



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.188, DE 2023 **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Altera a redação do Artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de Março de 1999 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de Março de 1999 e dá outras providências.

Art. 1º O Artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de Março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - Fica vedado o repasse de recursos por parte da União, estados e municípios para entidades sem fins lucrativos, agências de checagem de fatos e instituições análogas, mediante convênios e contratos de repasse, que recebam financiamento de organismos privados e fundações de origem internacional;

VIII - Fica vedada a celebração de contratos e parcerias entre a União, estados e municípios com entidades sem fins lucrativos que tenham como fonte de financiamento, parcial ou total, entidades referidas no inciso VII.

IX - A entidade que queira celebrar contrato ou parceria com a União, estados e municípios para quaisquer objetivos, deve comprovar, através de prestação de contas, não ter recebido financiamento de quaisquer entes de caráter privado estrangeiro nos últimos 2 (dois) anos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Lei Federal Nº 9.096/95, que regulamenta o os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e trata da legislação sobre os partidos políticos, traz em seu Artigo 28, de forma expressa a vedação de que partidos políticos possam receber financiamento estrangeiro, bem como possam se submeter a entidades ou governos estrangeiros.

Tal lei é justificada pela necessidade de garantir que o processo democrático no Brasil não sofra influência de entidades ou governos que possam ter o interesse de direcionar ou interferir em nossas políticas internas.

Apesar de não poderem financiar ou firmar parcerias com partidos políticos no Brasil, é de amplo conhecimento que organismos, entidades, institutos, fundações internacionais financiam e firmam parcerias com ONGs, institutos e entidades sem fins lucrativos.

Temos como exemplo a Open Society Foundations, do bilionário George Soros. Em uma breve busca no site da fundação é possível identificar o financiamento de mais de 150 entidades, que atuam no Brasil, entre os anos de 2016 e 2021. Algumas destas entidades trabalham na formação de lideranças de acordo com uma agenda política e ideológica, e fomentam candidaturas de políticos que abraçam suas pautas. É o caso da entidade denominada “A Tenda das Candidatas”, que recebeu financiamento da fundação de Soros no montante de U\$100 mil (cem mil dólares no ano de 2021).

A Open Society Foundations, bem como tantas outras fundações privadas e de caráter filantrópico, tem uma agenda política definida. A instituição tem entre suas pautas a defesa da legalização das drogas, do aborto, o desencarceramento, entre outras que estão no debate público brasileiro.

Recentemente a fundação de George Soros esteve em destaque na mídia por apoiar o evento no lançamento do boletim “Direito à segurança pública na Maré”, que contou com a presença do Ministro da Justiça, Flávio Dino. O evento foi organizado por uma ONG local no Complexo de Favelas da Maré, na cidade do Rio de Janeiro. Dentre uma das pautas, está a proibição da polícia de realizar operações na favela.

Apesar de não ser proibido que uma entidade ou ONG receba financiamento estrangeiro para promoção de quaisquer agendas de interesse dessas fundações internacionais, é necessário refletir se o Estado deve ser cofinanciador ou participe em ações promovidas por entidades alvos do financiamento estrangeiro.

É razoável concluir que, se um partido político não pode fomentar uma candidatura ou uma agenda política com dinheiro estrangeiro, uma entidade sem fins lucrativos que atende aos interesses de uma agenda política ou ideológica promovida por uma entidade ou fundação internacional, não deva contar com financiamento público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Afinal, estas ONGs e entidades sem fins lucrativos influenciam em decisões sobre políticas públicas adotadas pelas diversas esferas de poder, especialmente quando existem projetos e parcerias destas com o ente federativo, neste caso, a União e os outros entes federativos, como estados e municípios.

Cabe aqui destacar o papel isonômico do Estado. Uma parceria ou financiamento da União para uma entidade que já recebe recursos estrangeiros para promoção de uma agenda, que nem sempre está de acordo com os interesses da sociedade brasileira ou mesmo da União, causa um desequilíbrio no jogo e um favorecimento da agenda promovida por essas fundações.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
UNIÃO/SE

Apresentação: 26/04/2023 19:11:29.730 - MESA

PL n.2188/2023



CD235359448300
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.790, DE 23 DE
MARÇO
DE 1999
Art. 10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199903-23:9790>

FIM DO DOCUMENTO